

## Introdução

Foi numa reunião de um grupo de pessoas atingidas que ouvi pela primeira vez que no âmbito do processo de reparação do desastre causado pela Vale em Brumadinho<sup>1</sup> que faltava uma “ética”, um “cuidado”, no trato da mineradora com as pessoas atingidas. Segundo Raimundo<sup>2</sup>: “[...] Acho que a empresa deveria agir com uma ética em relação a nós, atingidos. Eles simplesmente entram na nossa cidade, reviram tudo, agem de forma violenta”<sup>3</sup>. Raimundo é psicólogo e atuou voluntariamente quando do rompimento da barragem e tem participação política ativa na comunidade. Seu relato sobre a ética na reparação é compartilhado também pelo Relator da Organização das Nações Unidas (ONU) Baskut Tunkak, que afirmou após sua visita ao Brasil para investigar os processos de remediação e reparação em curso: “Após os desastres de Mariana e Brumadinho, nenhum executivo corporativo da Vale, BHP ou Samarco foi condenado por conduta criminoso, uma farsa de justiça sugerindo que alguns no Brasil estão de fato acima da lei” (ANGELO, 2020).

A ideia de Raimundo, endossada pelo enviado da ONU, de que a reparação e a remediação deveriam ser atravessadas por uma ética, também é compartilhada pelas Instituições de Justiça (IJ)<sup>4</sup> com atuação no caso rio Doce<sup>5</sup>, em que tem sido proposta uma Abordagem Baseada em Direitos Humanos para a Resposta e a Reconstrução (ABDH)<sup>6</sup>. Esta determina um conjunto de medidas necessárias a um processo reparatório balizado pelos direitos humanos. Ao indagar, portanto, sobre como concretizar a ética reivindicada pelas pessoas atingidas, encontrei nesta sistematização das normas de direitos humanos sobre desastres um aporte fundamental, ao qual proponho: seja qualificado pelos protocolos locais de consulta prévia, livre e informada, cuja previsão encontra respaldo na Convenção nº 169 da OIT<sup>7</sup>.

---

<sup>1</sup> O desastre em questão trata-se do rompimento da Barragem de rejeito mineral B1, da Mina Córrego do Feijão, na cidade de Brumadinho, em Minas Gerais. Essa barragem é de propriedade da Vale S/A.

<sup>2</sup> Nome fictício adotado para proteger a identidade do interlocutor.

<sup>3</sup> Relato compartilhado em um “grupo de atingidos” promovido pela AEDAS (Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social), organização que atua como assessoria técnica independente das pessoas atingidas pelo desastre da Vale S/A, em Brumadinho, Minas Gerais, e na qual trabalhei como mobilizador social entre junho e outubro de 2020. Maiores detalhes sobre a AEDAS serão trabalhados no item sobre o Protocolo dos Povos e Comunidades de Tradição Religiosa de Matriz Africana (PCTRAMA).

<sup>4</sup> Neste trabalho a expressão Instituições de Justiça (IJ) define o conjunto dos seguintes órgãos: Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), Defensorias Públicas dos Estados de Minas Gerais (DPMG) e Espírito Santo (DPES) e Ministério Público de Minas Gerais (MPMG).

<sup>5</sup> O caso rio Doce diz respeito ao rompimento da Barragem de rejeito mineral de Fundão, em 05 de novembro de 2015. A Barragem é de propriedade da Samarco S/A, empresa constituída igualmente pelo capital de Vale S/A e BHP Billiton do Brasil Ltda, no formato popularmente conhecido como *jointventure*.

<sup>6</sup> A ABDH foi elaborada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2019) definida pelo instrumento TACGOV (IBAMA, 2018) como *Expert* do MPF para o diagnóstico dos danos socioeconômicos no caso do desastre no rio Doce. No item sobre o protocolo Krenak haverá um aprofundamento sobre o desastre no rio Doce.

<sup>7</sup> O Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada (PCPLI) é um documento respaldado juridicamente pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A adoção internacional da convenção ocorreu

Questiono de que maneira a normatividade produzida a partir do território tem condições de qualificar parâmetros de um processo de reparação integral e de remediação de danos em caso de desastre. A hipótese é a de que o diálogo intercultural entre a sensibilidade jurídica do território, fundida com os sentidos do direito à consulta, por serem a expressão do sistema jurídico local, qualificam os parâmetros de direitos humanos para a Remediação e a Reparação Integral.

O propósito será o de desenvolver um exercício analítico sobre os protocolos comunitários de consulta elaborados perante a urgência do desastre: do povo indígena Krenak e o dos Povos e Comunidades de Tradição Religiosa Ancestral de Matriz Africana da bacia do Paraopeba. O objetivo será o de relacionar a mobilização do direito à consulta prévia, livre e informada com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, endossados pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em sua Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011 (ONU, 2016).

Adotei como estratégia metodológica a coleta e análise documental, tendo explorado repositórios das redes de apoio das comunidades, do Ministério Público Federal e das Assessorias Técnicas que dão suporte às comunidades. Os protocolos foram considerados no contexto do conflito socioambiental, em sua dimensão de estratégia política de reação comunitária, tendo sido desenvolvidos estudos de caso a partir de revisão bibliográfica.

A análise dos documentos em seu contexto de produção revela que os protocolos comunitários produzidos sob a urgência do desastre detêm características circunstanciais, como a agregação à identidade tradicional da condição da pessoa atingida pelo desastre, o que descortina uma série de tensões contidas no registro material produzido pelas comunidades. O endereçamento destes pontos críticos no âmbito do processo de reparação, no sentido de qualificar parâmetros de abordagem pelo Estado pode prevenir violações e o agravamento de danos oriundos do desastre, devendo ser considerado na elaboração jurídica.

## **1 Parâmetros para a Remediação e a Reparação Integral**

---

em 1989, tendo o texto sido aprovado pelo Parlamento do Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, promulgado pela Presidência da República em 19 de abril de 2004 mediante o Decreto 5.051. Em 05 de novembro de 2019 foi objeto de consolidação legislativa junto com todas as demais convenções da OIT, as quais figuram enquanto anexo do Decreto nº 10.088 (BRASIL, 2019).

O marco normativo sobre a Remediação em caso de desastres sustenta-se nos Princípios Orientadores de Direitos Humanos e Empresas<sup>8</sup> (POs) e organizam-se em três núcleos<sup>9</sup>: proteger, respeitar e remediar. Os POs retiram sua legitimidade do conjunto das normas de direitos humanos das quais os países que integram a ONU são signatários. No caso do Brasil, referem-se às seguintes normativas: Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), aprovado em 16 de dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 3 de janeiro de 1976, promulgado pelo Presidente da República Federativa do Brasil por meio do Decreto n. 591, de 6 de Julho de 1992; as Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT): Convenção n. 182, sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999; Convenção n. 138, sobre a Idade Mínima, 1973; Convenção n. 111, sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958; Convenção n. 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957; Convenção n. 100, sobre a Igualdade de Remuneração, 1951; Convenção n. 98, sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949; Convenção n. 87, sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948; e Convenção n. 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930.

A ideia de remediação consiste em “[...] caso impactos adversos ocorram, deve-se garantir aos titulares de direitos o acesso a uma remediação adequada e eficaz por meio de mecanismos judiciais e extrajudiciais de remediação” (FGV, 2019, p. 14). Os POs endereçam a responsabilidade pela remediação às empresas (FGV, 2019, p. 52) e prescrevem que a remediação deve se dar por meio da restituição, da compensação, da reabilitação, da satisfação e da construção de garantias de não repetição (FGV, 2019, p. 17). Ainda, determina duas etapas necessárias a serem observadas em caso de ocorrência de desastre: a de Resposta e a de Reconstrução.

Segundo a norma da ONU, na etapa de Resposta são adotadas medidas com a finalidade de salvar vidas, reduzir impactos sobre a saúde, garantir a segurança e atender as necessidades

---

<sup>8</sup> Os POs foram endossados pela Assembleia Geral da ONU em 2011, por meio da Resolução nº 17/4 de 16 de junho de 2011 (ONU, 2016).

<sup>9</sup> Para detalhes sobre os núcleos proteger e respeitar, remete-se o leitor para a publicação oficial dos POs no Brasil realizada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH, 202?).

básicas da população atingida, devendo ser tomadas logo antes, durante ou imediatamente depois da ocorrência (ONU, 2016, p. 23).

Já na etapa de reconstrução, são recuperadas as infraestruturas físicas, bem como adotadas medidas de reparação dos danos. Para tanto, a norma preconiza a adoção do princípio da “reconstrução melhor”, que consiste em adotar medidas de fortalecimento da resiliência, com a finalidade de aumentar a capacidade de reação da população atingida, prevenir a ocorrência de desastres. A fim de realizar tais etapas com respeito aos direitos humanos, o processo de reconstrução deve ser conduzido pelas pessoas atingidas (FGV, 2019, p. 60).

No âmbito dos POs, foram estabelecidos “Critérios de eficácia dos mecanismos extrajudiciais de denúncia”, que constituem o Princípio Orientador 31. Este oferece importante indicador para a eficácia do próprio processo reparatório, na medida em que estabelece oito parâmetros para operacionalizar os mecanismos extrajudiciais, que foram sistematizados no quadro abaixo:

**QUADRO 1:** Sistematização do Princípio Orientador nº 31

Parâmetro	Sentido extraído do documento
Legitimidade	Os processos adotados na reparação devem suscitar a confiança nas pessoas atingidas.
Acessibilidade	Devem gozar de reconhecimento por todos indivíduos e grupos interessados aos quais estão destinados, devendo prestar assistência aos que possam ter dificuldades de acesso.
Previsibilidade	O procedimento deve ser definido e conhecido, com prazo indicativo de cada etapa e esclarecimento sobre os processos e resultados possíveis, bem como deve ser garantido monitoramento das ações.
Equidade	As vítimas deverão ter garantido o acesso às fontes de informação, de assessoramento e de conhecimento especializado necessários para iniciar processos de denúncia de violações e/ou abusos.
Transparência	Deve ser garantida a informação atualizada e acessível sobre o processo de reparação.
Compatibilidade com os direitos das pessoas atingidas	Deverão ser garantidos os direitos humanos das pessoas atingidas.
Fonte de aprendizado contínuo	As experiências adquiridas no processo deverão ser acumuladas e sistematizadas com o objetivo de prevenir futuras violações e/ou abusos.
Basear-se no diálogo e na participação	Os grupos e indivíduos deverão ser consultados sobre a concepção e o desempenho dos mecanismos reparatórios.

Além destes comandos, a ONU reconhece o princípio da centralidade da pessoa atingida como parâmetro fundamental para o processo de reparação (FGV, 2019, p. 70), reforçando a ideia de que as vítimas de desastres devem participar em todas as etapas de elaboração, execução e monitoramento das ações reparatórias.

Observa-se com isso, que o processo de remediação em caso de desastre deverá ser responsivo, isto é, devem guiar-se pela satisfação das expectativas das comunidades e pessoas que são vítimas da catástrofe.

## **2 Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada**

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) prevê garantias e direitos para povos indígenas e tribais, nos mais diversos âmbitos. O texto está dividido em dez partes: Política Geral; Terras; Contratação e Condições de Emprego; Indústrias Rurais; Seguridade Social e Saúde; Educação e Meios de Comunicação; Contatos e Cooperação Através de Fronteiras; Administração; Disposições Gerais; e Disposições Finais.

No Artigo Primeiro, a norma cuida de definir a quem está endereçada, abrangendo povos tribais de países independentes, cujos costumes e tradições apresentem distinção em face de outros setores da coletividade nacional; e também aos povos indígenas. Ainda neste dispositivo, no inciso segundo, estabelece o critério da autodeterminação como possibilidade para a aplicação da norma.

Cabe ressaltar que no caso dos povos e comunidades tradicionais, estão amparados pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007 (BRASIL, 2007). Nesta norma, está definido pelo Artigo Terceiro o conceito legal de povos e comunidades tradicionais<sup>10</sup>, bem como aquele que define o conceito legal de território<sup>11</sup>.

O direito à consulta figura no Artigo Sexto da Convenção n. 169 da OIT, sendo delineado no inciso “1”, alínea “a”. Cabe ressaltar a previsão para que esta deva ocorrer mediante procedimentos culturalmente adequados, e que seja feita por meio das instituições locais. As hipóteses de realização da consulta vêm previstas ao final do dispositivo “cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”. Assim, estabelece-se o núcleo de sentido da anterioridade, ou seja, a consulta deverá ser prévia à adoção de qualquer medida legislativa ou administrativa que impacte o território tradicional.

Na alínea “b” do inciso “1”, fixa-se a ideia de uma “consulta livre”. O sentido de uma consulta livre também vem qualificado no Artigo Sétimo da Convenção 169.

Nesta vereda, os processos de obtenção da consulta e do consentimento deverão ser permeados por princípios de liberdade. O povo tradicional deve ter sua autonomia frente aos

---

<sup>10</sup> [...] Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

<sup>11</sup> [...] Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”

empreendimentos ou medidas de intervenção preservada, sendo a emissão da vontade realizada livremente.

Ainda se prevê que a consulta deverá ser informada. Entende-se que a decisão informada deve-se pautar por dois aspectos centrais: primeiramente, por ser feita por meio das instituições decisórias locais, devendo estas serem estruturadas por políticas e recursos dos Estados nacionais, na forma da alínea “c”, do inciso “1”, do Artigo Sexto da Convenção n. 169 da OIT: “estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim”. Isto significa que os povos deverão ter amparadas suas instituições pelos Estados signatários.

Em segundo lugar, qualquer intervenção deverá ser acompanhada de estudos formulados e desenvolvidos junto aos povos, sob seu controle, e respeitando os princípios éticos contidos em qualquer metodologia de diagnóstico. Esta questão está prevista no inciso “3” do Artigo Sétimo.

Considerando tais premissas, conclui-se que a consulta se qualifica enquanto prévia, na medida em que antecede qualquer medida legislativa ou administrativa que impacte o território tradicional. Deverá ser atravessada pela liberdade e a autonomia dos povos aos quais a Convenção nº 169 da OIT é endereçada, devendo respeitar suas instituições, seu calendário, seus costumes, sua língua, idioma e vocabulário. Por fim, deverá ser informada, sendo acompanhada de todos os estudos porventura previstos na legislação, os quais deverão ser construídos em linha com o pensamento do local, conduzidos e coordenados pelas instituições locais.

A despeito da clareza dos institutos, a consulta prévia tem sido reiteradamente desrespeitada pelo Estado Brasileiro, como no caso da construção da Usina de Belo Monte (SILVA JR; FIGUEIREDO; FRANÇA, 2018), quando a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região do Brasil foi provocada à apreciação do aspecto da temporalidade na promulgação do Decreto 788, de 2005, por meio do qual o Parlamento do Brasil autorizou a implementação do aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte.

Como saída para dar eficácia às normas da OIT, os grupos culturalmente diferenciados têm elaborado e publicado protocolos comunitários de consulta.

Como visto, os parâmetros para a Remediação e a Reparação Integral em caso de desastres, estão fundados na participação livre e informada pelas comunidades e pessoas atingidas. Entretanto, no contexto de ocorrência do desastre, a literatura aponta para a tendência de sublimação pelo Estado das particularidades culturais e sociais, convertendo-se em danos

oriundos do próprio processo de reparação. Destaco dentre estas constatações aquela de que a formação de órgãos de representação das pessoas atingidas sem qualquer relação orgânica com suas tradições, ancestralidade e modo de vida pode converter-se num processo doloroso e angustiante no qual as regras de participação quase sempre operam a partir de vocabulário, calendário e rituais típicos da sensibilidade jurídica ocidental, guiada pelas premências econômicas das indústrias extrativas, e no caso mineiro, em especial das mineradoras.

A adoção de protocolos próprios do território, elaborados com respeito ao tempo das comunidades, seu calendário, seu modo de vida, prevendo etapas próprias para apropriação das informações, assessoria técnica e apoio de parceiros, desvela a necessidade de que as incompletudes do direito sejam preenchidas com a visão de mundo comunitária.

Desta consciência da incompletude, propõe-se um olhar para o amálgama que surge quando o direito é tocado pela sensibilidade jurídica “de um lugar”. Deste encontro, definem-se os núcleos de sentido dos conceitos centrais de uma consulta prévia: sua temporalidade, seu formato, seu calendário, o modo como as reuniões devem ocorrer, quem são os sujeitos reconhecidos enquanto parte deste processo. Estes conceitos deverão orientar a jurisprudência em caso de conflito de interesses, balizando desta forma a produção da decisão judicial que tenha por objeto intervenção ao território deste povo.

Deduz-se que o protocolo resulta de “mais uma estratégia” num processo maior de resistência e está estruturado no interior e também como expressão de um “sistema de disposições duráveis” (VILLAS BÔAS FILHO, 2015, p. 294) produzido historicamente dentro de condições de vida e existência específicas.

Por isso mesmo carregam em si a capacidade e a oportunidade de qualificarem institutos de direitos humanos, podendo ser lidos como complementares a uma abordagem baseada em direitos humanos, conforme exposto no capítulo primeiro deste trabalho.

### **3 Protocolo Krenak**

As violações de direitos humanos sofridas pelo povo Krenak<sup>12</sup> remontam ao século XIX, quando o então regente português Dom João declarou Guerra Ofensiva contra os povos indígenas do leste de Minas Gerais (MOREIRA, 2010, p.03). Com o advento do Império do

---

<sup>12</sup> O povo indígena Krenak faz parte de uma constelação de povos pertencentes ao tronco linguístico Macro-Jê, chamados pelo invasor português genericamente de “Botocudos”. Basicamente todas as definições encontradas na literatura eurocêntrica para definir o grupo de povos “Botocudo” são oriundas da obra de Paul Ehrenreich, professor alemão que empreendeu um estudo acerca dos povos originários brasileiros no século XIX (EHRENICH, 1887, p. 47). A parte as denominações dadas pelos invasores, o povo Krenak autodenomina-se Borum (ARANTES, 2006, p. 11).

Brasil e a necessidade de conectar o território nacional e garantir a independência, começa a ganhar vulto a proposta de construção da Estrada de Ferro Vitória-Minas, cuja construção teve início em 1902. Ao longo do século XX os Krenak enfrentam longa luta de resistência pelo seu território<sup>13</sup>, a qual está conectada diretamente com as obras de expansão da infraestrutura e a exploração minerária.

Durante a metade final do século XX, o povo Krenak foi forçadamente retirado de seu território diversas vezes, em especial durante o período da Ditadura Militar, quando sua existência se tornou um empecilho para o desenvolvimento nacional. Fazem parte desta história (a) a Criação da Guarda Rural Indígena (GRIN); (b) a instalação de um presídio chamado de “Reformatório Krenak”; (c) o deslocamento forçado para a fazenda Guarani, no município de Carmésia/MG, que também funcionou como centro de detenção arbitrária de indígenas; (d) a luta judicial pela demarcação de seu território, cuja homologação foi feita apenas em 2001; (e) os impactos da instalação da Usina Hidrelétrica de Aimorés, em Resplendor (SILVA, 2020; MOREIRA, 2019).

Diante de tantas violações, em novembro de 2015, os Krenak estavam entre as comunidades solapadas pelo desastre provocado pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, de propriedade da Samarco Mineração S. A., empresa controlada por Vale S. A. e BHP Billiton do Brasil Ltda.

Com a ocorrência da tragédia descortinaram-se as medidas de resposta, que vão se estruturando no sentido de produzir condições para a reconstrução. No caso do rio Doce, houve uma antecipação das empresas (Samarco e suas acionistas controladoras) e do Estado (União, Minas Gerais e Espírito Santo), tendo sido celebrado um acordo para a viabilização da reparação, constituído na forma de um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC).

Por meio do instrumento foi criada a Fundação Renova, com competência para a execução de 42 (quarenta e dois) programas de reparação. Também foi instituído o Comitê Interfederativo (CIF), com representantes de todas as esferas de governo, que funciona como instância reguladora dos programas reparatórios<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> Para uma análise detalhada dos processos de resistência empreendidos pelo povo Krenak remete-se o leitor para MOREIRA, 2019.

<sup>14</sup> Não cabe aqui detalhar profundamente todos os desdobramentos relacionados à reparação, cujo processo descortinou novos danos e colocou os povos indígenas em novas situações de vulnerabilidade. Por conta da limitação relacionada ao escopo deste artigo, remeto o leitor: Para um detalhamento sobre o processo de privatização da reparação integral veja MILANEZ, SANTOS, 2018, P.113; para conhecer detalhes determinantes sobre os danos sofridos pelo povo Krenak com o desastre, veja MOREIRA, 2019.



É neste contexto que é publicado o protocolo de consulta prévia Krenak, construído entre maio e agosto de 2017, tendo sido o povo indígena assessorado pelo Ministério Público Federal. Já nas primeiras páginas traz os artigos centrais da Convenção n. 169 da OIT: o Sexto e o Sétimo. Também apresenta nas primeiras páginas a forma como foi produzido, tendo sido a versão final do texto aprovada em reuniões realizadas na Aldeia Takruk.

O componente da autoidentificação está presente, sendo reafirmada a identidade e a autonomia do povo em face dos seus assuntos e da identificação da comunidade: “Apenas nós, os Krenak de cada uma das aldeias localizadas na Terra Indígena Krenak, podemos fazer uso do nome Krenak. Somos nós que identificamos quem pertence ao nosso povo” (KRENAK, 2017).

Estrutura-se a partir de perguntas e respostas, sendo a primeira delas relacionada aos sujeitos da consulta: “quem deve ser consultado?” A resposta carrega em si as instituições locais, estipuladas pelo documento como sendo: ( i ) os Krenak de todas as aldeias, sendo elas: Krenak, Naknenuk, Nakrehé, Takruk, Watu, Atoran e Borum Erehé; ( ii ) Os Caciques; ( iii ) as Associações locais: Associação Indígena Krenak, Associação Indígena Naknenuk, Associação Indígena Nakrehé, Associação Indígena Takruk, Associação Indígena Watu, Associação Indígena Atoran e Associação Indígena Borum Erehé; ( iv ) os mais velhos.

A forma da consulta também foi tratada pelos Krenak, sendo definido que o primeiro contato poderá ser feito pelo Estado junto aos Caciques e às Associações, “para que esses organizem a reunião de toda a comunidade, quando avaliado pelos mesmos que o assunto envolve todo o povo Krenak” (KRENAK, 2017).

Com isso, estabelece-se a competência de definição da prioridade das pautas a serem tratadas por todo o povo ou por suas lideranças, ou “[...] em reuniões menores em cada uma das aldeias” (KRENAK, 2017). Neste ponto, o documento coloca uma ressalva: “Nesse último caso, poderão ser tratados assuntos específicos de um grupo ou de outro, bem como feito o levantamento de demandas” (KRENAK, 2017). Entretanto, resguarda-se o componente da consensualidade, conferindo ao processo de tomada de decisão os contornos de unidade:

Não poderão ser feitas reuniões de aldeia em aldeia a respeito de assunto que diz respeito a todo o povo Krenak. Assim, também, não poderão ser consultadas lideranças de cada uma das aldeias individualmente. Nenhuma liderança Krenak pode falar em nome de todo o nosso povo (KRENAK, 2017).

Este excerto foi destacado pois demonstra a preocupação da manutenção da unidade. E ainda remete à ideia corrente entre os povos e comunidades indígenas, quilombolas e

tradicionais que está relacionada à *trapaça*<sup>15</sup>, quando são adotadas estratégias de desagregação dos grupos provocadas pelas mineradoras para fazer valer seus interesses no território.

O consenso é trazido ao documento também no título “Como Nós, Krenak, tomamos nossas decisões?” (KRENAK, 2017), sendo mobilizado para aquelas decisões que impactam todo o povo: “Nós tomamos nossas decisões de forma coletiva, buscando o consenso. Caso não seja possível alcançar o consenso, a decisão será da maioria. Somos nós que definimos se o assunto diz respeito a todo o povo Krenak ou apenas a um grupo” (KRENAK, 2017). Resguarda-se, todavia, o direito de cada aldeia definir os projetos concernentes aos limites do seu território: “Cada grupo tem autonomia para desenvolver projetos em sua aldeia, mas não poderá falar em nome de todo o povo Krenak para benefícios específicos para seu grupo” (KRENAK, 2017). Assim, em mais um trecho do documento, reitera-se a preocupação com a manutenção da unidade da comunidade. Por seu histórico de sofrimento de violações, essa medida é fundamental para a preservação dos modos de vida.

Demonstra-se a preocupação recorrente de que o responsável pela consulta tenha poder de decisão: “A instituição ou entidade que estiver realizando a consulta deverá estar representada por pessoa que tenha poder de decisão e não apenas por assessores que não tenham autonomia para dar respostas e definições” (KRENAK, 2017). Nesse ponto, importante trazer à lume outras experiências de reivindicação desses povos, quando, em caso de negociações com as mineradoras, as empresas enviaram prepostos sem poder de decisão. Os Krenak aprenderam historicamente e à duras penas que a negociação precisa ser conduzida *com quem manda*. Esse aprendizado histórico vai insculpido no documento, tornando a experiência de luta envernizada pelo poder do direito, juridicizando a prática cotidiana de resistência, em sentido semelhante ao que descreve Bruno Latour para a construção de objetos de valor (LATOURE, 2019).

Também determina que o primeiro contato poderá ser feito por meio do representante local da FUNAI: “A Funai, na figura do Coordenador Técnico Local, é uma ponte para a comunicação com todas essas lideranças” (KRENAK, 2017). A presença da FUNAI e do MPF poderão ser requisitadas pela comunidade, de modo a garantir o princípio da decisão informada: “As reuniões deverão ser acompanhadas por representantes da Funai e do MPF, nos casos em que avaliarmos necessário” (KRENAK, 2017). Também caberá à FUNAI repassar as informações relativas ao povo: “As informações devem ser repassadas ao nosso povo, preferencialmente através da Coordenação Técnica Local da Funai” (KRENAK, 2017). Em

---

<sup>15</sup> Silva Jr, 2022 empreendeu uma análise da trapaça no caso dos povos e comunidades tradicionais e quilombolas apanhadores de flores sempre-vivas do Espinhaço Meridional em Minas Gerais.

relação a este mandamento, a comunidade indígena indica preocupação com uma consulta informada. Desse modo, delega à Funai e ao MPF a prerrogativa de atuarem como mediadores das informações fornecidas pelas empresas. Essa dimensão é respaldada na Convenção nº 169 da OIT e fortalece a dimensão emancipatória do processo de consulta.

O local em que ocorrerá a consulta será definido pelas lideranças, sempre no interior da Terra Indígena. Em relação ao calendário, não devem ser realizadas na época das chuvas ou no mês de abril, dedicado às festas. A duração das reuniões não deverá ultrapassar o período de um dia, devendo ser realizada na parte da tarde, após as 15h. Em face da metodologia, prevê-se possibilidade de gravação em vídeo ou áudio, mediante autorização prévia, linguagem simples e objetiva, resguardando-se o direito do povo reunir-se sem a presença de autoridades para debater algum ponto controverso.

#### **4 Protocolo dos Povos e Comunidades Tradicionais de Religião Ancestral de Matriz Africana**

Cerca de quatro anos após o desastre que atingiu o rio Doce, o vale do rio Paraopeba sofreu com os danos causados pelo rompimento da Barragem I da mina Córrego do Feijão, de propriedade da Vale S. A. Foram mortas 272 (duzentas e setenta e duas) pessoas, tendo havido 11 (onze) desaparecidas até o momento de encerramento deste texto, em 30 de junho de 2021.

O desastre atingiu cerca de 19 (dezenove) municípios ao longo do curso do Paraopeba. Na sequência de sua ocorrência, foi ajuizada Ação Civil Pública (ACP) pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) perante a 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias de Belo Horizonte. Além das medidas de resposta imediata ao desastre, como fornecimento de água, abrigo e garantia de buscas das vítimas, o MPMG estruturou as bases da reparação integral, que previu a contratação de Assessoria Técnica Independente (ATI) para as comunidades atingidas (MPMG, 2019)<sup>16</sup>.

Um dos grupos atingidos pelo desastre no vale do rio Paraopeba foi aquele formado pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Religião Ancestral de Matriz Africana

---

<sup>16</sup> Na Região 1, formada pelo município de Brumadinho, foi escolhida a Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS), que também foi eleita pelas comunidades atingidas da Região 2, que envolve os municípios de Betim, Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Juatuba e Igarapé. O Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (NACAB) foi escolhido para prestar assessoria técnica independente à população atingida nos municípios de Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas, São José da Varginha, Fortuna de Minas, Papagaios, Maravilhas, Paraopeba, Pequi e Caetanópolis. O Instituto Guaicuy foi escolhido pelas Regiões 4 (municípios de Pompéu e Curvelo), e 5 (demais municípios banhados pelo Lago da Usina Hidrelétrica de Três Marias: São Gonçalo do Abaeté, Felixlândia, Morada Nova de Minas, Biquinhas, Paineiras, Martinho Campos, Abaeté e Três Marias).

(PCTRAMA). São os grupos de Angola, Angola-Muxikongo, Ketu, Jeje, Umbanda, e Reinado, localizados nas cidades de Juatuba, Mateus Leme, Betim, Mário Campos e São Joaquim de Bicas. Situados na Região 2, a responsabilidade pela assessoria técnica destes povos tradicionais recaiu sobre a AEDAS. Logo de início, a ATI identificou as especificidades culturais destes grupos, tendo elaborado um Plano de Trabalho adaptado à realidade sociocultural vivenciada por estas comunidades (AEDAS, 2020a). Foi criado um Grupo de Trabalho (GT) multidisciplinar, contando com profissionais de diversas áreas do conhecimento, que passaram a desenvolver um planejamento junto das lideranças de cada comunidade com a finalidade de organizar o processo de elaboração do Protocolo, iniciado em julho de 2020.

Esta etapa contou com diversos espaços de escuta, tendo a assessoria empreendido um mapeamento, por meio da metodologia de Diagnóstico Rápido Participativo (DRP), em que foram mapeadas as comunidades tradicionais, tendo sido identificados: 13 Terreiros de Candomblé, das Nações Ketu, Jêje, Angola e Angola-Muxikongo; 06 Terreiros de Umbanda, sendo eles da Linha Branca, Cigana, Caboclo e também alguns sem identificação informada; 02 Omolocô, na linha das almas e Linhagem Tancredo da Silva Pinto; e 02 Guardas de Moçambique, Nação Brasileira (AEDAS, 2020a, p. 19). Além do protocolo, o trabalho da assessoria foi desenvolvido no sentido de fortalecer os vínculos comunitários com a constituição da Comissão dos Povos e Comunidades Povos e Comunidades Tradicionais de Religião Ancestral de Matriz Africana, formada por integrantes eleitos dentre as comunidades (AEDAS, 2020a, p. 20). Desta forma, no contexto do desastre e com apoio da assessoria técnica, em 16 de setembro de 2020 foi entregue o Protocolo de Consulta Prévia dos Povos e Comunidades Tradicionais de Religião Ancestral de Matriz Africana (PCP-PCTRAMA).

O PCP-PCTRAMA apresenta uma riqueza em imagens que o tornam um documento singular. Quase todas as suas páginas estão cobertas por fotos representativas dos rituais, objetos sagrados, lugares de sabedoria e de reflexão. A maioria das imagens evoca a relação de profunda reverência com o rio, as águas e os bichos do rio. Na primeira página, uma foto de Tata Nindengue intitula-se como “Arranjo de flores para o dia da saída do presente para o rio”. O documento estrutura-se em quatro partes ( i ) Introdução; ( ii ) Quem somos; ( iii ) Como devemos ser consultados; ( iv ) Por que necessitamos de reparação integral.

De abertura, a **Introdução** reafirma o conteúdo dos Arts. 215 e 216 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, a Convenção nº 169 da OIT e o princípio da autoidentificação. Também apresenta o conceito de autoidentificação (PCTRAMA, 2020, p. 06). Ao conceito de consulta prévia, livre

e informada é juntada a ideia da “boa fé”, qualificada da seguinte forma: “quando a instituição não esconde informações, é honesta sobre os impactos e os perigos do projeto dentro das comunidades” (PCTRAMA, 2020, p. 07). Nota-se a preocupação com os impactos, inclusive na própria definição do que seria um protocolo: “É um conjunto de regras feitas pelo próprio Povo ou Comunidade e que devem ser seguidas pelo Estado ou demais organizações quando forem apresentar um projeto que impacta a comunidade” (PCTRAMA, 2020, p. 07).

Na sessão **Quem Somos?** o documento se divide em perguntas geradoras, ganhando destaque além da reafirmação da identidade tradicional, também a identidade destas comunidades enquanto atingidas, cuja resposta foi assim apresentada: “Somos Povos e Comunidades Tradicionais e os nossos danos estão para além dos materiais, são principalmente espirituais” (PCTRAMA, 2020, p. 10). Está delimitado um objetivo para o Protocolo de Consulta, o qual deve ser centrado na identificação de danos sofridos pelas comunidades em razão do desastre.

O documento contrasta com aquele produzido pelo povo Krenak, em que o protocolo abrange outros assuntos e tópicos, para além da reparação, senão, vejamos:

Nós, o povo Krenak, devemos ser consultados sobre todos os assuntos relacionados à nossa cultura e ao nosso território, abrangendo tudo aquilo que envolve a nossa vida e que possa vir a interferir nela.

Além disso, nós também devemos ser escutados e consultados a respeito dos assuntos relacionados às políticas indígenas de maneira mais ampla, já que direta ou indiretamente essas questões têm impacto sobre nós. (KRENAK, 2017)

Com isso, verifica-se que o PCP-PCTRAMA responde a um contexto circunstancial, em que o traço definidor da tradicionalidade, embora estivesse relacionado com o elemento religioso, uma vez que se reivindicam Comunidades Tradicionais de Religião Ancestral de Matriz Africana, está situado na condição política aberta pelo desastre: a condição de atingido. Já o protocolo Krenak, por reunir um grupo étnico definido por vínculos de uma ancestralidade comum, expressa preocupações conectadas com violações de direitos mais antigas e amplas.

Na parte dois do PCP-PCTRAMA temos a maneira **como deve ser realizada a consulta prévia**. Ressalta-se as menções à forma como será estabelecida a relação entre as comunidades e a assessoria técnica. Já na introdução à sessão é apresentado o objetivo geral da sessão do documento, no qual se declarada a opção pela AEDAS enquanto ATI. Estabelece a Comissão de Atingidos enquanto instância política de deliberação, e a AEDAS como órgão de assessoramento (PCTRAMA, 2020, p. 13). Duas metodologias adotadas pela assessoria técnica são mencionadas como instrumentos aptos a serem aplicados na consulta: o Diagnóstico Rápido Participativo (DRP) e a Roda de Diálogo (RD).

Prevê que ao início dos encontros deverão haver espaços de “[...] saudações das divindades de Matriz Africana e Reinado” (PCTRAMA, 2020, p. 14). Que os horários melhores são os noturnos, de segunda a sexta-feira, devendo ser observado o calendário local de festas e atividades religiosas e culturais. Indica que os mais velhos devem ter sua fala respeitada, garantida e priorizada (PCTRAMA, 2020, p. 15). Que qualquer registro áudio visual deve ser requerido, e que a participação de qualquer outra instituição deverá ser previamente autorizada nos espaços de consulta.

Na última parte, o documento se ocupa da resposta para o questionamento: **Por que necessitamos de reparação integral?** Neste ponto ganham destaque as narrativas, que assim como as fotos e desenhos, ganham espaço e passam a dar vida ao documento. A relação estreita com o rio é destacada:

As divindades dos os Povos e Comunidades de Tradição Religiosa Ancestral de Matriz Africana são os/as ancestrais e as manifestações da natureza. O rio para nós é um ser vivo. Para tudo usamos água. É sagrada para nós. E o rio Paraopeba foi prejudicado, talvez morto pela Vale (PCTRAMA, 2020, p. 17).

“O rio é um fundamento, com tudo aquilo que o rio tem, com a vida que está nas águas, nas suas margens’ Ogan João Pio” (PCTRAMA, 2020, p. 17).

“Temos uma relação visceral com o rio e todo o seu entorno. A nossa tradição e a nossa religião possuem saberes e fazeres que preservam esse bem material e imaterial que é o rio. O rio nos alimenta e nós também o realimentamos. Ele é a cultura viva de nossa territorialidade e, juntos, nos retroalimentamos. Há portanto uma simbiose! Trabalhamos e vivemos para esse universo simbólico que é expressão de nossa cultura territorial’ Babá Edvaldo” (PCTRAMA, 2020, p. 17).

O último título é composto exclusivamente de narrativas, sem qualquer mediação ou tradução para a linguagem jurídica. Com isso, o documento cria uma imagem do vínculo de união de todas as comunidades, que embora tenham suas particularidades rituais ou culturais, encontram nas águas o sentido da sua ancestralidade.

O PCP-PCTRAMA representou o primeiro protocolo publicado por uma federação de comunidades de terreiro no Brasil (AEDAS, 2020b). Importa trazer à lume que tais grupos detêm modos específicos de apropriação, organização e uso do espaço que tradicionalmente ocupam, sendo constituídos por grupos subalternizados que se contrapõem às apropriações da terra enquanto mercadoria ou recurso natural à disposição para a exploração (COSTA FILHO, 2020, p. 05). À identidade povo tradicional somam-se características próprias do lugar, que emergem da relação com outras comunidades próximas. Sua preocupação com o rio, com as relações com o meio ambiente, com a alimentação tradicional, lançam as bases do significado mais profundo que o direito à reparação integral tem para os grupos atingidos.

Destaca-se também a emergência de uma profunda noção de sustentabilidade, conectada não apenas com os sentidos de um preservacionismo, mas que abraçam práticas culturais, cujos diacríticos necessitam da conservação enquanto condição para a reprodução sociocultural e religiosa do grupo. O acesso aos rios para o culto dos orixás, a manutenção das matas verdes para o culto e a coleta de remédios, ervas e preparos. Todos esses elementos se somam numa visão do território enquanto dádiva ancestral que precisa ser preservada. Essa visão rompe com uma ideia de natureza que precisa ser mantida intocada, conectando-se com as propostas dos povos da floresta para a conservação dos ambientes, como indica Diegues (2008).

## 5 Consulta Prévia e Normas de Direitos Humanos para a Reparação e a Remediação em caso de desastres

Os casos apresentados neste trabalho, ainda que breves estudos documentais, demonstram possibilidades de compatibilização entre o esforço de tradução intercultural contido nos protocolos e a previsão normativa de participação social situada no âmbito dos Princípios Orientadores de Direitos Humanos e Empresas (POs). Ao trazer em si traços de uma sensibilidade jurídica própria e distinta, os protocolos convertem-se na expressão do pluralismo jurídico. Com isso, demonstram uma potência necessária à realização dos parâmetros reparatórios previstos pelo PO 31. No quadro abaixo apresento a correlação entre tais parâmetros e os núcleos de sentido do direito à consulta prévia, livre e informada, conforme a Convenção nº 169 da OIT:

**QUADRO 03:** Parâmetros da Remediação e da Reparação Integral e a Convenção nº 169 da OIT.

NÚCLEOS DE SENTIDO		Parâmetros
Quem deve ser consultado?	Povos Indígenas e comunidades tradicionais Instituições representativas	Basear-se no diálogo e na participação
Quando deve ser feita a consulta?	Antes de qualquer medida legislativa ou administrativa	Previsibilidade
Quem deve conduzir a consulta?	Pelo Estado: os governos	Legitimidade
	Pelos povos: Instituições representativas	Legitimidade
Como deve ser feita a consulta?	Mediante procedimentos apropriados sob a perspectiva cultural – dos povos	Legitimidade Acessibilidade Fonte de aprendizado contínuo
	Com a participação dos povos em todos os níveis e assuntos relacionados a seu território	
Qual o sentido de uma consulta informada?	Garantia de acesso à toda a informação relacionada à medida legislativa ou administrativa	Equidade Transparência Compatibilidade com os direitos das pessoas atingidas

O protocolo local resulta de um esforço em compatibilizar os costumes e os modos de vida de um povo com normas de direitos humanos, procedimentos judiciais e institutos jurídicos. A produção de um registro normativo, escrito e aprovado em um processo de reuniões e assembleias, tem um sentido constituinte para a comunidade, tanto na produção de uma coesão

interna em torno da causa da defesa de seus direitos, quanto no sentido de antecipar-se às violações, tendo em conta o histórico de organização da indústria extrativa no sentido de subjugar os territórios. Dessa forma, ao ampliar o espaço enunciativo das comunidades tradicionais, o protocolo realiza o sentido conferido aos parâmetros da legitimidade e da acessibilidade, uma vez que expressam o vocabulário local e o seu acionamento representa um vínculo de confiança entre os agentes da consulta e as comunidades.

No caso do PCP-PCTRAMA, que prevê adoção de Diagnóstico Rápido Participativo (DRP), Rodas de Diálogo (RD) e assessoria no processo de consulta pela ATI, verifica-se a possibilidade de realização do parâmetro que estabelece que o processo de remediação e de reparação integral deverá ser fonte de aprendizado contínuo. Igualmente será realizada a previsão de equidade e transparência, por meio do acesso à informação mediada pelos parceiros.

Também no protocolo Krenak, a preocupação com o fortalecimento do processo de consulta prevendo a participação do MPF, da FUNAI e de outros atores da confiança do povo indígena qualifica o processo, tornando-o compatível com os direitos humanos.

Importa ressaltar que a produção do instrumento normativo pelos povos passa pela ressignificação do direito à consulta prévia, livre e informada, que se trata de um direito humano, que carrega em si uma contradição intrínseca. É que os direitos humanos são entendidos como produto da sociedade liberal, atrelados à efetividade da prestação jurisdicional dos Estados Nacionais. Ao serem concebidos enquanto universais e abstratos tendem a operar como localismo globalizado, forma de globalização hegemônica. Mobilizando a concepção de Samuel Huntington, Santos (2010) assevera que podem ser tomados como instrumentos de choque de civilizações, ou *armas* do ocidente. Todavia, segundo o autor, operam como pilares emergentes de uma política pós-nacional sendo possível serem concebidos e praticados sob a forma cosmopolita, subalterna e insurgente, constituindo uma forma de globalização contra hegemônica. Nesta senda, Rita Laura Segato (2006) debruça-se sobre a tensão existente entre o universalismo dos direitos humanos e descreve casos de sua imposição forçada. Aponta como proposta de superação do paradigma universalista dos direitos humanos a compreensão diatópica das culturas. Segundo a autora, é possível construir um diálogo entre a moral enraizada nos costumes e na tradição, e a do contrato promulgado pelo grupo que controla a produção normativa. Segato mobiliza o conceito da hermenêutica diatópica, conforme formulado por Raimundo Panikkar, para propor a construção do ‘multiculturalismo progressista’, pelo qual “cada povo esteja disposto a se expor ao olhar do outro, um olhar que



lhe mostre as debilidades de suas concepções e lhe aponte as carências de seu sistema de valores” (SEGATO, 2006, p. 219).

A compreensão diatópica do fenômeno jurídico também encontra respaldo na obra de Clifford Geertz (1997). O antropólogo caminha pela vereda da sensibilidade jurídica, tomada enquanto “(...) complexo de caracterizações e suposições, estórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos” (GEERTZ, 1997, p. 325). Na formulação de Geertz, uma hermenêutica do pluralismo jurídico seria concebida como esforço de expansão dos discursos da antropologia e do direito, a fim de poderem tomar em análise comparativa a heterogeneidade cultural e a dissensão normativa.

Na busca por qualificar suas estratégias de resistência aos “processos de territorialização capitalista”<sup>17</sup>, estes povos têm mobilizado institutos de direitos humanos, dentre os quais, o protocolo de consulta prévia, livre e informada, o qual pode ser compatibilizado com outras normas cumprindo o propósito de qualificar a remediação e a reparação integral.

### **Conclusão**

A busca por uma ética na reparação integral e na remediação em casos de desastres encontra-se neste trabalho sistematizada a partir de dois eixos normativos: o da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) e dos Princípios Orientadores de Direitos Humanos e Empresas (POs). Os parâmetros para a remediação e a reparação foram inferidos a partir do PO31, sendo eles: Legitimidade; Acessibilidade; Previsibilidade; Equidade; Transparência; Compatibilidade com os direitos das pessoas atingidas; Fonte de aprendizado contínuo; e Baseados no diálogo e na participação.

Por outro lado, o DCPLI encontrou o caminho de sua realização no Brasil por meio dos Protocolos Comunitários, que resultam de uma estratégia situada num processo mais amplo de resistência, podendo ser entendidos enquanto expressão de um sistema de disposições duráveis, cujos elementos estão atados à identidade, ao território e à cultura dos povos e comunidades que o reivindicam. Neste sentido, podem ser mobilizados para qualificar institutos de direitos humanos, como no caso demonstrado neste trabalho o da remediação e reparação integral em

---

<sup>17</sup> Trata-se de conceito emprestado da tese de Fernanda Monteiro (2019), que foi desenvolvido por ela a partir da obra de Robert Moraes e Raimundo Faoro. A territorialização constitui elemento central na história de formação das sociedades na América Latina. Está associada historicamente à colonização do espaço brasileiro, a qual se deu por meio de mecanismos jurídicos de titulação na forma de *sesmarias* distribuídas aos proprietários com capacidade jurídica e econômica para escravizar pessoas negras e indígenas, e defender os espaços dominados. Em suma, a territorialização trata-se de movimento histórico de conquista do espaço dos povos originários, sua subjugação e transformação a serviço do acúmulo de capital por meio da exportação operada pela metrópole colonizadora, e da produção de víveres para as regiões de mineração.

caso de desastre. Foram apresentados os principais elementos de dois protocolos: Protocolo Krenak e Protocolo PCTRAMA. Ambos produzidos num contexto de desastre, portanto, desvelando questões circunstanciais, afeitas à realidade enfrentada por cada povo.

No caso do Protocolo PCTRAMA ganha relevância o processo de levantamento de danos promovido pela assessoria técnica, tendo o protocolo previsto até mesmo metodologias específicas de aferição: DRP e RD. Também verifico que este documento expressa questões profundas da religiosidade tradicional de matriz africana, cuja conexão com o rio aparece em diversos pontos, por meio de narrativas das lideranças. A partir desta, observo que o documento é fruto de uma reunião de comunidades, aliando à identidade de povo tradicional, a identidade da pessoa atingida.

A relação com o rio também foi demonstrada no estudo do protocolo Krenak, bem como a importância conferida à escuta dos mais velhos, o respeito às associações e instituições locais. Também está evidenciada a preocupação com a escuta da totalidade da comunidade, não apenas algumas lideranças, o que revela o sentido de união.

Os elementos culturais específicos dos protocolos demonstram que este instrumento, por ser exclusivo do território, e abarcando aspectos próprios de cada território, pode ser entendido como um meio mais adequado ao atendimento dos parâmetros para a Remediação e a Reparação Integral conforme previstos pelos POs. Ao serem compreendidos enquanto expressão da sensibilidade jurídica de um lugar, o protocolo demonstra a capacidade por mediar o diálogo intercultural, tornando assim possível que a mobilização e acionamento dos direitos humanos possa ser realizada com um sentido cosmopolita, subalterno e insurgente, constituindo uma forma de globalização contra hegemônica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Luana Lazzeri. *Diferenças indissolúveis: um estudo sobre a sociabilidade Borum*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL (AEDAS) [2020a]. *Participação marca RD dos Povos e Comunidades de Tradição Religiosa Ancestral de Matriz Africana*. Disponível em: <https://www.aedasmg.org/post/participa%C3%A7%C3%A3o-marca-rd-dos-povos-e-comunidades-de-tradi%C3%A7%C3%A3o-religiosa-ancestral-de-matriz-africana>. Consulta feita em 30 de junho de 2021.

ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL (AEDAS) [2020b]. *Povos de Tradição Religiosa de Matriz Africana lançam Protocolo de Consulta em MG*. Disponível em: <https://www.aedasmg.org/post/povos-de-tradi%C3%A7%C3%A3o-religiosa-de-matriz-africana-lan%C3%A7am-protocolo-de-consulta-em-mg>. Consulta feita em 30 de junho de 2021.

ANGELO, Mauricio. [2020]. *Relatório da ONU afirma que a Vale teve “conduta criminosa imprudente” em Brumadinho*. BRASIL DE FATO, 2020. Disponível em:

<https://www.brasildefatombg.com.br/2020/09/18/relatorio-da-onu-afirma-que-a-vale-teve-conduta-criminosa-imprudente-em-brumadinho>. Consulta feita em 28 de junho de 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 30 de junho de 2021.

BRASIL. *Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007*: Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em 09 de dezembro de 2020.

BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Consulta feita em 15 de junho de 2021.

COSTA FILHO, A.; MENDES, A. B. V.; SANTOS, A. F. M.; LOPES, C. R. G.; MAGALHÃES, F. F.; DINIZ, G. L.; BRAGA, L. R. DE O.; PEIXOTO, L. H. F.; ROCHA, M. T. Mapeamento dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais: visibilização e inclusão sociopolítica Um breve relato sobre incursões no semiárido mineiro. In. *Interfaces - Revista de Extensão*, v. 3, n. 1, p. 69-88, jul./dez. 2015.

COSTA FILHO, A. Traditional Peoples and Communities in Brazil: the work of the anthropologist, political regression and the threat to rights. *Vibrant, Virtual Braz. Anthr.* [online]. 2020, vol.17, e17450. Epub Apr 17, 2020.

DIEGUES, Antonio Carlos. *O Mito Moderno da Natureza Intocada*. São Paulo: HUCITEC, 1996.

EHRENREICH, Paul. 1855-1919. *Índios Botocudos do Espírito Santo no século XIX*. Tradução de Sara Baldus. Organização e notas por Julio Bentivoglio. Vitória: Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, 2014.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). *Parâmetros para uma Abordagem Baseada em Direitos Humanos para a Resposta e Reconstrução de Desastres Envolvendo Empresas*. São Paulo: FGV, 2019, 103 p.

GEERTZ, C. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 7ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997, 357p.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS (IBAMA). *Termo de Ajustamento de Conduta relativo à Governança (TAC-Gov)*. Brasília: IBAMA, 2018. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/cif/tac-gov>. Consulta feita em 15 de junho de 2021.

KRENAK. *Protocolo de Consulta Prévia do povo Krenak*. Terra Indígena Krenak: 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/protocolo-de-consulta-krenak>. Acesso em 09 de dezembro de 2020.

LATOURE, Bruno. *A fabricação do direito: um estudo de etnologia jurídica*. São Paulo: Editora UNESP, 2019.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementando os parâmetros 'Proteger, Respeitar e Reparar das Nações Unidas*. Brasília: 20?? (sem data). Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1918>. Consulta feita em 20 de junho de 2021.

MONTEIRO, F. T. *Nas fronteiras das Minas com o Gerais: as terras de uso comum e o uso coletivo de terras*. Tese (Doutorado). USP, 2019.

MOREIRA, V. M. L. 1808: a guerra contra os botocudos e a recomposição do império português nos trópicos - acessado em 01/09/2017. Disponível em: [http://historiapolitica.com/datos/biblioteca/frontera\\_moreira.pdf](http://historiapolitica.com/datos/biblioteca/frontera_moreira.pdf). In CARDOSO, José Luis; MONTEIRO, Nuno Gonçalo; SERRÃO, José Vicente (Orgs.). *Portugal, Brasil e a Europa Napoleônica*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2010, p. 391-413.

MOREIRA, J. V. F. *Watu Kuém: os Borum do médio rio Doce, o evento crítico de Mariana e o encontro pragmático com o Direito*. Dissertação (Mestrado). UFMG, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG). *Ação requer reparação integral dos danos socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho*. Belo Horizonte: 2019. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/acao-requer-reparacao-integral-dos-danos-socioeconomicos-causados-pelo-rompimento-da-barragem-da-vale-em-brumadinho.htm>. Consulta feita em 30 de junho de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Informe del grupo de trabajo intergubernamental de expertos de composición abierta sobre los indicadores y la terminología relacionados con la reducción del riesgo de desastres*. Genebra: ONU, 2016. Disponível em: [https://www.preventionweb.net/files/50683\\_oiewgreportspanish.pdf](https://www.preventionweb.net/files/50683_oiewgreportspanish.pdf). Consulta feita em 15 de junho de 2021.

POVOS E COMUNIDADES DE TRADIÇÃO RELIGIOSA ANCESTRAL DE MATRIZ AFRICANA (PCTRAMA). Protocolo de Consulta - Povos e Comunidades de Tradição Religiosa Ancestral de Matriz Africana. In ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL (AEDAS). [2020]. *Povos Tradicionais apresentam Protocolo de Consulta Prévia: direitos e protagonismo popular*. Disponível em: <https://www.aedasmg.org/post/povos-tradicionais-apresentam-protocolo-de-consulta-pr%C3%A9via-direitos-e-protagonismo-popular>. Consulta feita em 30 de junho de 2021.

SILVA, J. I. de B. *Protocolo autônomo de consulta do Povo Indígena Krenak: uma releitura de(s) colonial e intercultural da Constituição de 1988*. 166 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2020.

SILVA, L. A. L. da. (2017) *Consulta Prévia e Livre Determinação dos Povos Indígenas e Tribais na América Latina: Re-existir para Co-existir*. Tese (Doutorado) PUC/PR, 2017.

SILVA JÚNIOR, L. C. da; FIGUEIREDO, E.; FRANÇA, V. L. V. O Conceito Jurídico Do Direito À Consulta E Ao Consentimento Prévio, Livre E Informado: Uma Análise Do Caso Belo Monte. In GAIO, D.; FERNANDES, L. A.; OLIVEIRA, R. M. de. (Orgs.) *Anais do II Congresso Mineiro de Direito Ambiental: Licenciamento e Questão Hídrica*. Belo Horizonte: Initia Via, 2018, 367 p.

SANTOS, B de S. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010a, 511p.

SANTOS, R. S. P. dos; MILANEZ, B. A construção do desastre e a “privatização” da regulação mineral: reflexões sobre a tragédia do vale do rio Doce, Brasil. In ZHOURI, A. (Org.) *Mineração, Violências e Resistências: Um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil*. 1. ed. Marabá: Editorial iGuana, 2018, p. 67-112.

SEGATO, R. L. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. In *Mana*. Vol. 12, nº 1, abr. 2006, p.207-236.

SILVA JR, Leonardo Custódio da. *Sobre aqueles que estão autorizados a ser ouvidos: A tradução de práticas culturais por meio do protocolo de consulta prévia, livre e informada das comunidades apanhadoras de flores sempre-vivas*. Dissertação (Mestrado). UFMG, 2022.

VILLAS BÔAS FILHO, O. *A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy*. Direito & Práxis. Rio de Janeiro, v. 6, nº 12, 2015, p. 159-195.

ZHOURI, A.; OLIVEIRA, R.; ZUCARELLI, M.; VASCONCELOS, M. O desastre do Rio Doce: Entre as políticas de reparação e a gestão das afetações. In: ZHOURI, A. (Org.) *Mineração, Violências e Resistências: Um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil*. 1 ed. Marabá: Editorial Iguana, 2018.